

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº  
20/93 - ALTERAÇÃO AO DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/86/A, DE  
18 DE JANEIRO - PREVENÇÃO  
TABAGISMO**

**(VILA DO PORTO, 13 DE JANEIRO DE 1994)**



A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Santa Maria, de 10 a 14 de Janeiro, analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A , de 18 de Janeiro - Prevenção do Tabagismo", sobre a qual emite o seguinte Parecer.

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Posteriormente à publicação do citado Decreto Legislativo, o Decreto-Lei nº 226/83 de 27 de Maio sofreu várias alterações.

A presente proposta pretende aplicar à Região Autónoma dos Açores as sucessivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 393/88, de 8 de Novembro, nº 287/89, de 30 de Agosto, nº 253/90, de 4 de Agosto, nº 200/91, de 29 de Maio e nº 276/92, de 12 de Dezembro.

Este diploma encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) nº1 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do Artº 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## CAPÍTULO II

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Comissão apreciou e discutiu, na generalidade, a Proposta de Decreto-Legislativo Regional nº 20/93 - "Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº5/86/A, de 18 de Janeiro - Prevenção do Tabagismo".

Esta Proposta reflecte a preocupação anti-tabágica que cada vez mais merece a nossa atenção, tendo em conta os efeitos negativos que o tabaco pode provocar.

É mais um documento que apela à consciencialização da importância da Prevenção do Tabagismo.

Assim, na generalidade, esta proposta de diploma foi aprovada por unanimidade.

## CAPÍTULO III

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a comissão decidiu apresentar, por unanimidade, um texto de substituição por considerar que a proposta apresentada, se limita a reproduzir literalmente, sem alterações revelantes, que traduzam quaisquer especificidades, as normas constantes da lei geral da República.

O diploma não representa o exercício do poder normativo regional, que pressupõe sempre a existência de um interesse específico, e viola o artigo 229º, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.



Assim, na especialidade, a Comissão deliberou propôr o seguinte:

### TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

#### ARTIGO 1º

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos--Leis nº 393/88, de 8 de Novembro, nº 287/89, de 30 de Agosto, nº 253/90, de 4 de Agosto, nº 200/91, de 29 de Maio e nº 276/92, de 12 de Dezembro, terá em conta as seguintes adaptações.

#### ARTIGO 2º

Os artigos 3º, 6º nº4, 7º, 9º, 9º B, 9º C, 12º, 13º e 17º passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3º

##### Proibição de fumar em meios de transporte

1 - É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos de passageiros:

- a) Urbanos e Interurbanos, desde que, neste caso, a viagem não exceda uma hora;
- b) Aéreos inter-ilhas;
- c) Marítimos inter-ilhas, excepto fora das cabinas das embarcações.



2 - Nas carreiras interurbanas, nos serviços turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da rectaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se, no veículo, estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

## ARTIGO 6º

### Difusão através dos canais publicitários

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....

4- É excepcionalmente permitido, até 31 de Dezembro de 1996, o patrocínio publicitário de produtos à base de tabaco, em provas desportivas de automobilismo a realizar na Região Autónoma, no período de duração das provas, através da colocação do nome, marca ou emblema do produto, em peças do equipamento dos intervenientes nessas provas desportivas e em cartazes de "placards" situados ou no interior dos recintos, quando as provas se realizem em recintos fechados, ou fora destes, em locais do percurso em que as mesmas decorrem.



## ARTIGO 7º

### Publicidade em objectos de consumo

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, signos, logótipos, figuras, objectos, símbolos, imagens ou emblemas de um produto à base de tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

## ARTIGO 9º

### Estudo Estatístico

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

## ARTIGO 9º - B

### Competência

1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional de Saúde.

2- A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao Director Regional de Saúde.



## **ARTIGO 9º - C**

### **Destino das coimas**

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção Regional de Saúde, destinando-se a suportar os encargos com a prevenção do tabagismo, e em 60% para os cofres da Região.

## **ARTIGO 12º**

### **Responsabilidade solidária**

1- Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 6º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2- O anunciante eximir-se-à da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

## **ARTIGO 13º**

### **Outras atribuições da Direcção Regional de Saúde**

Além das outras competências que lhe resultam do presente diploma, a Direcção Regional de Saúde terá ainda as seguintes atribuições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelo Conselho de Prevenção do Tabagismo e pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;

b) Propôr um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar, progressivamente, os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;

c) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;

d) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumprimento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

e) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiências e de técnicas com organismos congéneres ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração no domínio da prevenção do tabagismo;





f) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a evolução do tabagismo, o qual será tornado público pelo Governo.

### **ARTIGO 17º**

#### **Satisfação de Encargos**

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

### **ARTIGO 3º**

É revogado o Decreto-Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro.

### **ARTIGO 4º**

1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

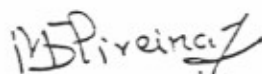
2 - Fica exceptuado do disposto no número anterior a nova



redacção dada ao artigo 8º, cuja entrada em vigor se difere por um prazo de 270 dias.

Vila do Porto, 13 de Janeiro de 1994.

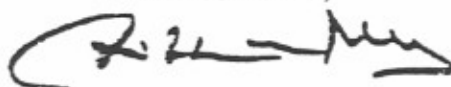
A Relatora,



Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Rui Carvalho e Melo

